

**FACULDADE PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS
UNIPAC DE UBERABA
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

CAIO HENRIQUE CÂNDIDO DE OLIVEIRA

DO CONCURSO DE PESSOAS NAS INFRAÇÕES PENAIS CULPOSAS

**UBERABA (MG)
2018**

CAIO HENRIQUE CÂNDIDO DE OLIVEIRA

DO CONCURSO DE PESSOAS NAS INFRAÇÕES PENAIS CULPOSAS

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Graduação em Direito da Faculdade Presidente Antônio Carlos – UNIPAC de Uberaba, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Esp. Danillo Sapia Gutier

**UBERABA (MG)
2018**

Caio Henrique Cândido de Oliveira

DO CONCURSO DE PESSOAS NAS INFRAÇÕES PENAIS CULPOSAS

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Graduação em Direito da Faculdade Presidente Antônio Carlos – UNIPAC de Uberaba, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Aprovado em 26/06/2018

Banca examinadora

Danillo Sapia Gutier

Faculdade Presidente Antônio Carlos – UNIPAC de Uberaba

José Humberto da Silva Ramos

Faculdade Presidente Antônio Carlos – UNIPAC de Uberaba

Leilane Virgínia Viêto Penariol

Faculdade Presidente Antônio Carlos – UNIPAC de Uberaba

DO CONCURSO DE PESSOAS NAS INFRAÇÕES PENAIS CULPOSAS

Caio Henrique Cândido de Oliveira¹

Danillo Sapia Gutier²

RESUMO

No atual cenário jurídico penal brasileiro, o tema explorado é de suma importância, sendo necessária uma ampla análise acerca dos institutos do concurso de pessoas e dos crimes culposos, uma vez que influenciam diretamente na punição de indivíduos que concorrem para a prática de um delito.

O tema é de suma importância para o direito penal. O concurso de pessoas é um instituto jurídico que sempre está presente em discussões doutrinárias e jurisprudências e as discussões tomam proporções excessivas quando relacionado com os delitos culposos.

Ao analisar os requisitos do concurso de pessoas, deve-se atentar para o fato de que, a estrutura da infração penal culposa é diferente da dolosa. No delito culposos, o liame subjetivo entre agente está relacionado à conduta culposa e não ao resultado em si. Dessa forma, prevalece o entendimento de que ocorrência de coautoria em delitos culposos é possível. Quanto à participação, mesmo que exista divergência doutrinária, é entendimento da maioria da doutrina que não existe possibilidade de sua ocorrência.

Palavras-chave: Concurso de pessoas. Infrações penais culposas. Código Penal. Coautoria. Participação. Teorias sobre concursos de pessoas.

1 INTRODUÇÃO

Neste presente Trabalho de Conclusão de Curso, será abordado um tema de grande importância para uma boa compreensão de institutos presentes no

¹ Caio Henrique Cândido de Oliveira, graduando do curso de Direito na Faculdade Presidente Antônio Carlos – UNIPAC de Uberaba. E-mail: caiooliv@gmail.com

² Danillo Sapia Gutier, advogado militante na cidade de Uberaba/MG. Professor de Introdução ao Estudo de Direito na Universidade Antônio Carlos - UNIPAC, unidade Uberaba/MG. Especialista em Direito Processual Civil pela Universidade Federal de Uberlândia

jurídico penal brasileiro, institutos estes que sempre foram objeto de grandes discussões no campo da jurisprudência e da doutrina.

Dentre os conteúdos que serão abordados, destacam-se os elementos e requisitos dos delitos culposos, e a possibilidade de ocorrência de concurso de pessoas neste tipo de delito. Assim, se faz necessária uma análise quanto ao conceito e requisitos para a configuração do concurso de pessoas e suas espécies, uma vez que existem tipos penais que possuem como requisito a pluralidade de agentes, assim como aqueles que dispensam esta pluralidade. Também serão esmiuçadas, neste trabalho, as teorias que tratam da natureza jurídica deste instituto jurídico penal, teorias estas que auxiliam na identificação/diferenciação de autor e partícipe, e o delito cometido por cada um dos infratores.

Assim, pretende-se com o presente Trabalho de Conclusão de curso, abordando os referidos institutos jurídicos, demonstrar, através das principais doutrinas e jurisprudência, as possibilidades de ocorrência do concurso de pessoas nos crimes culposos.

2 CONCURSO DE PESSOAS

Para fins de análise do concurso de pessoas nos crimes culposos, se faz necessária uma descrição minuciosa destes institutos para que, assim, se possa verificar a possibilidade de ocorrência de tal fenômeno jurídico.

O concurso de pessoas pode ser definido como cooperação desenvolvida por mais de uma pessoa para o cometimento de uma infração penal. Chama-se, ainda, em sentido lato, coautoria, participação, concurso de delinquentes, concurso de agentes, cumplicidade (NUCCI, 2017, p. 351).

Tem-se, como regra geral, que os delitos tipificados na Parte Especial do Código Penal preveem condutas realizáveis por uma única pessoa. Entretanto, nada obsta que, eventualmente, esses delitos sejam cometidos por mais de um agente. Tais delitos, que podem ser praticadas por uma ou várias pessoas são chamados, pela doutrina, de crimes unissubjetivos (monossubjetivos ou concurso eventual). Essa espécie de delito contempla a maioria das infrações penais previstas na legislação penal brasileira, tendo como exemplo o crime de homicídio (art.121, CP).

De forma excepcional, há os chamados crimes plurissubjetivos ou de concurso necessário, que só podem ser cometidos por duas ou mais pessoas. Ou seja, a pluralidade de agentes, figura como elementar do tipo, podendo ser citado como exemplo o crime de rixa, previsto no artigo 133 do Código Penal.

O Código Penal trata do concurso de agentes em seu artigo 29, caput: “Art. 29 - Quem, de qualquer modo, concorre para o crime incide nas penas a este cominadas, na medida de sua culpabilidade”.

Conforme leciona Jesus (2011, p. 448):

O princípio segundo o qual quem, de qualquer modo, concorre para o crime incide nas penas a ele cominadas (CP, art. 29), somente é aplicável aos casos de concurso eventual, com exclusão do concurso necessário. Nestes, como a norma incriminadora exige a prática do fato por mais de uma pessoa, não há necessidade de estender-se a punição por intermédio da disposição ampliativa a todos os que o realizam. Eles estão cometendo o delito materialmente. São coautores. Isso não impede, entretanto, a participação, como ensinava Maggiore.

Percebe-se que o próprio Código Penal, em se tratando de delitos de concurso necessário, já traz como requisito a pluralidade de pessoas, desnecessitando, assim, da combinação entre dispositivos.

No mesmo sentido, Nucci (2016, p. 355):

O plurissubjetivo, justamente porque exige mais de uma pessoa para sua configuração, não demanda a aplicação da norma de extensão do art. 29 (quem concorre para o crime incide nas suas penas), pois a presença de dois ou mais autores é garantida pelo tipo penal. Exemplificando: as três ou mais pessoas que compõem uma associação criminosa são autores do delito previsto no art. 288 do Código Penal.

Ou seja, o artigo 29 do Código Penal, que trata da punição de pessoas que concorrem para um delito, só é aplicável aos crimes monossubjetivos, uma vez que os crimes plurissubjetivos não necessitam desta extensão normativa para alcançar todos os que concorreram para realização do delito.

Requisitos do concurso de pessoas

Para que se configure o concurso de agentes, é preciso verificar a presença de quatro requisitos: pluralidade de agente e de condutas, relevância causal de cada conduta, liame subjetivo entre os agentes e a identidade de infração penal.

A pluralidade de agentes e de condutas, requisito indispensável, mostra a necessidade de, no mínimo, duas pessoas, através de condutas conjuntas, contribuírem para o cometimento de determinado delito.

Quanto à relevância causal de cada conduta, Greco (2017, p. 563) ressalta que “se a conduta levada a efeito por um dos agentes não possuir relevância para o cometimento da infração penal, devemos desconsiderá-la e concluir que o agente não concorreu para a sua prática”.

O liame subjetivo entre os agentes é o vínculo psicológico consistente na consciência de que estão reunidos para o cometimento da mesma infração. Ou seja, não se exige o prévio ajuste. Nesse sentido, Masson (2017, p. 569):

Fica claro que para a caracterização do vínculo subjetivo é suficiente a atuação consciente do partícipe no sentido de contribuir para a conduta do autor, ainda que este desconheça a colaboração. Não se reclama o prévio ajuste, nem muito menos a estabilidade na associação, o que acarretaria na caracterização do crime de quadrilha ou bando (CP, art. 288), se presentes mais três pessoas.

O último requisito é a identidade de infração penal, ou seja, todos os agentes devem possuir a vontade de praticar a mesma infração penal.

Teorias sobre o concurso de pessoas

Como visto, no concurso de agentes, há a pluralidade de agentes e de condutas. Com a finalidade de especificar e apontar o delito cometido por cada um dos agentes surge três teorias, a Teoria Monista (ou Unitária), Teoria Pluralista e Teoria Dualista.

Para Greco (2017, p. 565):

A teoria monista, também conhecida como unitária, adotada pelo nosso Código Penal, aduz que todos aqueles que concorrem para o crime incidem nas penas a este cominadas, na medida de sua culpabilidade. Para a teoria monista existe um crime único, atribuído a todos aqueles que para ele concorreram, autores ou partícipes. Embora o crime seja praticado por diversas pessoas, permanece único e indivisível.

Portanto, para a teoria monista, que é a regra adotada pelo Código Penal, mesmo que o fato criminoso seja praticado por várias pessoas, o crime é único, pois todos contribuíram para a ocorrência de um só fato criminoso.

No que diz respeito à Teoria Pluralista, leciona Jesus (2011, p. 454):

Segundo esta doutrina, no concurso de pessoas não ocorre apenas pluralidade de pessoas, mas também de crimes. A cada um dos participantes corresponde uma conduta própria, um elemento psicológico próprio, um resultado próprio, devendo-se, pois, concluir que cada um responde por delito próprio. Há pluralidade de agentes e pluralidade de crimes. Considera cada um dos participantes como responsável por um delito próprio e punível em harmonia com seu significado antissocial. É uma teoria subjetiva, ao contrário da unitária, que é objetiva.

Nesta teoria, havendo pluralidade de agentes e diversidade de condutas, mesma que ocorra a produção de somente um resultado (criminoso), cada um, responderá por uma infração penal autônoma.

De forma excepcional, a Teoria Pluralista é adotada pelo Código Penal.

Vejamos:

Como exceção, o Código Penal adota essa teoria ao disciplinar o aborto (art. 124 – “Provocar aborto em si mesma ou consentir que outrem lho provoque” – e art. 126 – “Provocar aborto com o consentimento da gestante”), fazendo com que a gestante que permita a prática do aborto em si mesma responda como incurso no art. 124 do Código Penal, enquanto o agente provocador do aborto, em lugar de ser coautor dessa infração, responda como incurso no art. 126 do mesmo Código. O mesmo se aplica no contexto da corrupção ativa e passiva (arts. 333 e 317, CP) e da bigamia (art. 235, *caput* e § 1.º, CP). (NUCCI, 2017, p. 351).

Para a Teoria Dualista haveria duas infrações penais, uma para os autores e outra para os partícipes. Ou seja, ela distingue o crime praticado pelo autor, do crime praticado pelo partícipe. Na lição de Bitencourt (2016, p. 551):

Para essa teoria há dois crimes: um para os autores, aqueles que realizam a atividade principal, a conduta típica emoldurada no ordenamento positivo, e outro para os *partícipes*, aqueles que desenvolvem uma atividade secundária, que não realizam a conduta nuclear descrita no tipo penal.

Assim, os *autores* realizam a conduta principal, durante a fase executória, constitutiva do tipo de autoria (ou de coautoria), enquanto os *partícipes* integram-se ao plano criminoso, colaborando na fase preparatória ou mesmo na fase executória contribuindo com conduta secundária, de menor importância, e realizam o *tipo de participação*.

Assim, conforme a Teoria Dualista haverá duas tipificações penais. O infrator que ingressa no núcleo do tipo, responderá por delito diverso daquele que auxiliar, induzir ou instigar.

Autoria

Sabendo-se que várias pessoas podem contribuir para a realização de uma única infração penal, e considerando, principalmente, a relevância dessa contribuição, surgem no concurso de agentes a coautoria e a participação.

Para a conceituação de coautoria e participação, se faz necessário a definição de autor e partícipe. Em razão de o Código Penal não ter previsto tais definições, coube à doutrina essa tarefa, surgindo, assim, os conceitos restritivos, extensivos e intermediários.

De acordo com Greco (2017, p. 566):

Para os que adotam um conceito restritivo, autor seria somente aquele que praticasse a conduta descrita no *núcleo* do tipo penal. Todos os demais que, de alguma forma, o auxiliassem, mas que não viessem a realizar a conduta narrada pelo verbo do tipo penal seriam considerados partícipes.

Assim, de acordo com o conceito restritivo, autor seria somente aquele que realizasse a figura típica e partícipe aquele que cometesse ações fora do tipo. De acordo com Nucci (2016, p. 352), “atualmente, é a concepção majoritariamente adotada”.

O conceito extensivo de autor é o oposto do conceito restritivo, pois baseado na teoria da equivalência das condições, não faz distinção entre autores e partícipes. Ou seja, todos aqueles que contribuíram para a realização do delito, seriam considerados autores. Porém, alerta Cunha (2016, p. 287) que, apesar de a teoria extensiva não distinguir autor e partícipe, “permite o estabelecimento de graus

diversos de autoria, com a previsão de causas de diminuição conforme a relevância da sua contribuição”.

Ocupando posição intermediária, surge a teoria do domínio do fato. Jesus (2015, p. 449), ensina que para esta teoria “autor é quem tem o controle final do fato, domina finalisticamente o decurso do crime e decide sobre sua prática, interrupção e circunstâncias (“se”, “quando”, “onde”, “como” etc.)”. Assim, autor não seria somente aquele que praticar núcleo do tipo, como também quem se utiliza de outrem para o cometimento do delito.

Coautoria

Quanto à coautoria, ensina Eduardo Magalhães Noronha (2004, p. 381):

Existe co-deliqüência quando mais de uma pessoa, ciente e voluntariamente, participa da mesma infração penal (crime ou contravenção). Há convergência de vontades para um fim comum, aderindo uma pessoa à ação da outra, sem que seja necessário prévio concerto entre elas. Pode também o concurso de delinquentes apresentar-se inexistindo o objetivo do fim comum, devendo, porém, os co-partícipes prevê-lo. Naquele caso, haverá co-participação dolosa, e, neste, culposa.

Percebe-se que a coautoria pressupõe a existência de mais de uma pessoa, com a presença do elemento intelectual (ciência) e do elemento volitivo (voluntariedade).

Presentes estes dois elementos, os indivíduos que convergirem suas vontades para um fim comum (co-participação dolosa), ou, ausente o objetivo comum, mas presente a previsibilidade deste fim (co-participação culposa), estarão incidindo em hipótese caracterizadora de coautoria.

Participação

A participação, nas lições de Bitencourt (2016, p. 564) é

Espécie do gênero concurso de pessoas, é a intervenção em um fato alheio, o que pressupõe a existência de um autor principal. O *partícipe* não pratica a conduta descrita pelo preceito primário da norma penal, mas realiza uma atividade secundária que contribui, estimula ou favorece a execução da conduta proibida. Não realiza atividade propriamente executiva.

Ou seja, o partícipe não ingressa na ação nuclear típica do delito, mas contribui com condutas secundárias para a realização da infração penal. E para que sua conduta seja juridicamente relevante, o autor ou coautores devem, pelo menos, dar início a execução do delito.

3 TIPO CULPOSO

O crime culposo está previsto no artigo 18, inciso II, do Código Penal:

Art. 18 - Diz-se o crime:

I - (...)

II - culposo, quando o agente deu causa ao resultado por imprudência, negligência ou imperícia.

Parágrafo único - Salvo os casos expressos em lei, ninguém pode ser punido por fato previsto como crime, senão quando o pratica dolosamente.

Assim, crime culposo pode ser definido como uma conduta humana voluntária dirigida a um fim lícito que, em razão de violação de dever objetivo de cuidado, acaba por produzir resultado lesivo e ilícito, resultado este que lhe era previsível.

3.1 Elementos do delito culposo

Quanto à formação destes delitos, Greco (2017, p. 330) leciona quais são seus elementos integrantes caracterizadores:

a) conduta humana voluntária, comissiva ou omissiva; b) inobservância de um dever objetivo de cuidado (negligência, imprudência ou imperícia); c) o resultado lesivo não querido, tampouco assumido, pelo agente; d) nexo de

causalidade entre a conduta do agente que deixa de observar o seu dever de cuidado e o resultado lesivo dela advindo; e) previsibilidade; f) tipicidade.

De acordo com o referido autor, a conduta pode ocorrer tanto por ação ou omissão. Nos crimes culposos, ao contrário dos dolosos, o fim idealizado pelo agente é lícito.

O segundo elemento diz respeito às regras de comportamento, implícitas ou explícitas, que existem em toda a sociedade para um convívio harmonioso. Nesse sentido, Cunha (2016, p. 200):

Em suas relações sociais, não é permitido ao indivíduo tomar a atitude que quiser, quando quiser, sem levar em consideração o interesse de terceiros pessoas. A convivência nos impõe a todas regras básicas de conduta que devem ser seguidas sob pena de se instaurar a anomia. O agente, na infração culposa, viola seu dever de diligência, regra básica do convívio social. Seu comportamento não atende ao que esperado pela lei e pela sociedade.

A violação de um dever objetivo de cuidado se manifesta através da negligência, imprudência ou imperícia.

Para Nucci (2016, p. 226):

Negligência é a forma passiva de culpa, ou seja, assumir uma atitude passiva, inerte material e psicologicamente, por descuido ou desatenção, justamente quando o dever de cuidado objetivo determina de modo contrário. Ex.: deixar uma arma de fogo ao alcance de uma criança ou não frear o carro ao estacionar em uma ladeira.

Nesta modalidade, o agente não conduta que se exige no caso concreto, daí advindo o resultado lesivo. É a ausência de precaução.

Na imprudência, segundo Cunha (2016, p. 200):

o agente atua com precipitação, afoiteza, sem os cuidados que o caso requer (ex: conduzir veículo em alta velocidade num dia de muita chuva). É a forma positiva da culpa (*in agendo*), que se manifesta concomitantemente à ação, ou seja, está presente no decorrer da conduta que culmina no resultado involuntário.

Portanto, a imprudência é forma ativa de culpa, consistente em comportamento insensato. Pelo fato de estar sempre concomitante à ação, aquela se desenvolve junto a esta, gerando o resultado lesivo.

A imperícia é definida por Bitencourt (2016, p. 382) como “falta de capacidade, de aptidão, despreparo ou insuficiência de conhecimentos técnicos para o exercício de *arte, profissão* ou *ofício*”. Ou seja, o agente revela despreparo técnico ou prático que gera um resultado lesivo que, embora não fosse querido, era, nas circunstâncias do caso concreto, perfeitamente previsível.

Quanto ao resultado lesivo não querido, terceiro elemento do tipo culposo, percebe-se que, mesmo que o agente viole o dever objetivo de cuidado, pode ser que um resultado lesivo não venha a ser produzido. Nesta hipótese, este elemento do delito culposo não estará presente, tornando o fato atípico. Nesse sentido, Greco (2017, p. 332),

Embora o agente tenha deixado de observar o seu dever de cuidado, praticando, por exemplo, uma conduta extremamente imprudente, pode haver situações em que seu comportamento não cause danos aos bens juridicamente tutelados pelo Direito Penal. Em casos tais, o agente não responderá pela prática de um delito culposo, uma vez que, para que reste caracterizada esta espécie de crime, é preciso que ocorra, como regra, um resultado naturalístico, ou seja, aquele no qual haja uma modificação no mundo exterior. Essa exigência vem expressa no inciso II do art. 18 do Código Penal, que diz ser o crime culposo quando o agente deu causa ao *resultado* por imprudência, negligência ou imperícia.

O nexo de causalidade é elemento previsto, tanto no tipo culposo, quanto no tipo doloso, pois é através deste, que se pode imputar um fato a alguém.

A previsibilidade é inafastável para a caracterização da infração penal culposa, pois como assevera Nucci (2016, p. 224), “ausente a previsibilidade, afastada estará a culpa, pois não se exige da pessoa uma atenção extraordinária e fora do razoável”.

Questão a ser respondida é de que forma se dará a verificação de que, o agente, nas circunstâncias do caso concreto, detinha a possibilidade concreta de prever o resultado lesivo. Essa análise deve ser feita sob a perspectiva do homem médio, ou seja, as condições pessoais do agente não devem ser consideradas para auferir se o resultado era ou não previsível. Nesse sentido, Cunha (2016, p. 202),

O tipo penal culposo pressupõe, também, a previsibilidade objetiva do resultado, traduzida na possibilidade do portador de inteligência mediana ser capaz de concluir que sua conduta pode resultar no ilícito. A valoração da previsibilidade é feita pelo magistrado no momento em que aprecia a conduta mediante análise das características do homem médio, inseridas no caso concreto.

Como último elemento do delito culposo, existe a tipicidade. Está previsto no artigo 18, parágrafo único do Código Penal:

Art. 18 - Diz-se o crime:

I – (...)

II – Culposo, quando o agente deu causa ao resultado por imprudência, negligência ou imperícia.

Parágrafo único - Salvo os casos expressos em lei, ninguém pode ser punido por fato previsto como crime, senão quando o pratica dolosamente.

Ensina o ilustre professor Greco (2017, p. 335),

A regra contida no código Penal (parágrafo único do art. 18), como foi visto, é a de que todo crime seja doloso, somente se falando em delito culposo quando a lei penal expressamente fizer essa ressalva. O dolo é a regra; a culpa, a exceção. Sim, porque de acordo com o princípio da intervenção mínima somente as infrações penais mais graves é que merecerão a atenção da lei penal. No crime de dano, por exemplo, o legislador somente cuidou de proibir, sob a ameaça de uma sanção, a conduta dolosa que viesse a destruir, inutilizar ou deteriorar coisa alheia. Caso o agente destrua culposamente coisa alheia, tal fato merecerá a atenção de outros ramos do direito que não o Penal, uma vez que no art. 163 não houve a previsão para essa modalidade de conduta.

Esse elemento estabelece que uma conduta só será punida em sua forma culposa, se a lei assim estabelecer. Ou seja, todo delito será, em regra, doloso, salvo nos casos em que a lei, de forma expressa, estabelecer a modalidade culposa.

4 CONCURSO DE PESSOAS NAS INFRAÇÕES PENAIS CULPOSAS

Sabe-se que só existem duas formas de praticar um delito, a forma dolosa, que ocorre quando o agente pratica sua conduta almejando um resultado ilícito, e a forma culposa, quando o agente dirige sua conta a um resultado lícito, porém, por negligência, imprudência ou imperícia acaba dando causa a resultado ilícito que, embora não fosse querido, lhe era previsível.

Quanto às infrações penais dolosas, admitem-se, perfeitamente os institutos da coautoria e da participação. Em relação à possibilidade de concurso de pessoas nos delitos culposos, existe cizânia doutrinária.

4.1 Coautoria nas infrações penais culposas

Em relação à coautoria nestes crimes, a doutrina é uníssona no sentido de ser perfeitamente possível a sua aplicação, desde que exista liame subjetivo entre dois ou mais agentes violando o dever objetivo de cuidado, dando causa a resultado lesivo. Por óbvio, o liame subjetivo não se relaciona com o resultado, mas sim com a conduta, que se manifesta através da negligência, imperícia ou imprudência. Nesse sentido, Bitencourt (2016, p. 570):

Pode existir na verdade um vínculo subjetivo na realização da conduta, que é voluntária, inexistindo, contudo, tal vínculo em relação ao resultado, que não é desejado. Os que *cooperam na causa*, isto é, na falta do dever de cuidado objetivo, agindo sem a atenção devida, são *coautores*.

Assim, a coautoria não deve ser analisada da mesma forma como no crime doloso, em que o liame subjetivo está condicionado ao resultado ilícito almejado. Portanto, não se pode descartar a sua eventual caracterização.

4.2 Participação nas infrações penais culposas

Quanto à participação, ensina Greco (2017, p. 500),

(...) Contudo, não raras às vezes, o protagonista pode receber o auxílio daqueles que, embora não desenvolvendo atividades principais, exercem papéis secundários, mas que influenciam na prática da infração penal. Estes, que atuam como coadjuvantes na história do crime, são conhecidos como partícipes.

Ou seja, a participação ocorre quando o infrator não pratica a ação nuclear típica prevista no tipo, mas contribui, de qualquer forma para o delito. Note-se que, no caso de participação, o indivíduo não possui poder de decisão sobre a consumação ou não do delito, possui apenas contribuição acessória, secundária à conduta principal.

Ao contrário do que ocorre com a coautoria, quanto à sua possibilidade de ocorrência, a participação em crimes culposos, hoje, é rechaçada pela maioria da doutrina, conforme se verá adiante.

4.2.1 Participação dolosa nas infrações penais culposas

Neste caso, não há se falar em participação, uma vez que o agente, visando um resultado ilícito, cria uma situação de risco, para que outro indivíduo, de forma culposa (imprudência, negligência ou imperícia), produza esse resultado. Sobre esta hipótese, exemplifica Jesus (2011, p. 360):

Desejando matar *C*, *A* entrega uma arma municiada a *B*, fazendo-o crer que se encontra descarregada e o induz a acionar o gatilho na direção da vítima (*C*). *B* aciona o gatilho e mata o ofendido. *A* responde por homicídio doloso. O provocado (*B*), em face do erro, não responde pelo crime, salvo se agiu com culpa, caso em que incide em delito culposos.

No exemplo, percebe-se que *A* é quem cria toda a situação de risco, pois de forma ardil, engana *B*, o induzindo a erro. Dessa forma, no comportamento de *A*, não existe a característica de acessoriedade, uma vez que ele detinha controle da situação. Em razão disso, é inconcebível que *A* seja considerado um mero partícipe, se adequando perfeitamente na figura do autor.

4.2.2 Participação culposa nas infrações penais culposas

No caso de participação culposa, a questão é mais controvertida. Ocorre quando um agente, de forma culposa, incentiva outrem a empregar conduta, também culposa, ou seja, existirá em ambas as condutas, previsibilidade quanto ao resultado lesivo. Situação esta, exemplificada pelo ilustre professor Greco (2017, p. 612):

No exemplo clássico daquele que, querendo chegar mais cedo ao estádio, para assistir a uma partida de futebol, induz o motorista do veículo a imprimir velocidade excessiva, deixando, com isso, de observar o seu exigível dever de cuidado, se vier, por exemplo, em razão de sua conduta imprudente, a atropelar alguém, o motorista será considerado autor de um delito de homicídio ou lesões culposas. E aquele que o induziu a imprimir velocidade excessiva em seu automóvel ficará impune ou poderá ser responsabilizado como partícipe?

Batista (2005, p. 81), ao analisar o tema, rechaça essa possibilidade quando afirma que “Não há diferença entre autor direto e partícipe nos crimes culposos, porquanto a concausação culposa (isto é, com violação do dever objetivo de cuidado) importa sempre autoria”.

Nesse mesmo sentido, Nucci (2016, p. 359):

Admite-se, no contexto do delito culposos, a coautoria, mas não a participação. Sendo o tipo do crime culposos aberto, composto sempre de “imprudência, negligência ou imperícia”, segundo o disposto no art. 18, II, do Código Penal, não é aceitável dizer que uma pessoa auxiliou, instigou ou induziu outrem a ser imprudente, sem ter sido igualmente imprudente. Portanto, quem instiga outra pessoa a tomar uma atitude imprudente está inserido no mesmo tipo penal. Exemplo: A instiga B a desenvolver velocidade incompatível em seu veículo, próximo a uma escola. Caso haja um atropelamento, respondem A e B como coautores de um crime culposos (homicídio ou lesão corporal, na forma prevista no Código de Trânsito Brasileiro).

Ao analisar as posições dos ilustres professores acima mencionados, afirmando que não há óbice em se admitir a participação culposa em um delito culposos, Greco (2016, p. 613), ousa discordar e ressalta que “Autor será aquele que praticar a conduta contrária ao dever objetivo de cuidado; partícipe será aquele que induzir ou estimular alguém a realizar a conduta contrária ao dever de cuidado”. Assim, “somos pela possibilidade da participação culposa em delito culposos, rechaçando, contudo, a participação dolosa em crime culposos”.

Em que pese o posicionamento do professor Greco, hoje a jurisprudência no Brasil tende a não reconhecer nenhuma modalidade de participação em uma infração culposa.

O Superior Tribunal de Justiça, no Habeas Corpus nº. 40.474, firmou o seguinte entendimento,

HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO CULPOSO. DELITO DE TRÂNSITO. COAUTORIA. POSSIBILIDADE.

ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE NEXO CAUSAL ENTRE O COMPORTAMENTO DO PACIENTE E O EVENTO DANOSO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. VIA INADEQUADA.

1. É perfeitamente admissível, segundo o entendimento doutrinário e jurisprudencial, a possibilidade de concurso de pessoas em crime culposos, que ocorre quando há um vínculo psicológico na cooperação consciente de alguém na conduta culposa de outrem. O que não se admite nos tipos culposos, ressalve-se, é a participação. Precedentes desta Corte.

2. Afigura-se inviável, conforme pretende o Impetrante, reconhecer, na via estreita do writ, a ausência, por falta de provas, do nexo causal entre o comportamento culposos do paciente – reconhecido na sentença – ao acidente em questão, uma vez que demandaria, necessariamente, a análise aprofundada do conjunto probatório dos autos.

(STJ - HC: 40474 PR 2004/0180020-5, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 06/12/2005, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJ 13/02/2006 p. 832)

Extrai-se do julgado do Superior Tribunal de Justiça que o concurso de pessoas nos crimes culposos é perfeitamente possível. Porém, o entendimento é no sentido da impossibilidade de ocorrência de participação nos referidos delitos, ou seja, se aceita somente o fenômeno da coautoria nestas infrações.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em síntese, pode-se concluir que, o direito penal brasileiro atual define o concurso de pessoas como duas ou mais pessoas, cada qual com sua conduta, contribuindo para a prática de uma mesma infração penal. Quanto à natureza jurídica do concurso de pessoas, foi visto que prevalece o entendimento de que todos respondem por um único delito, na medida de sua culpabilidade, em razão da adoção da Teoria Unitária.

Hoje, como sujeitos do concurso de pessoas, existem as figuras do coautor e do partícipe. O ponto de diferenciação entre eles é realização, ou não, do núcleo do tipo penal. Enquanto os coautores ingressam na ação nuclear típica, tendo poder de decisão sobre a execução e consumação da infração penal, os partícipes desenvolvem conduta acessória, que contribuem para a realização do delito, porém de forma menos relevante.

Quanto aos crimes culposos, tem-se que, para sua caracterização se fazem necessários o preenchimento de alguns requisitos, como a conduta humana

voluntária, violação de um dever de cuidado objetivo, resultado naturalístico, nexo de causalidade, previsibilidade e tipicidade. Somente se pode falar que um delito é culposo, se presente todos estes requisitos, de forma cumulativa.

Quando se percebe a ocorrência de ambos os institutos (concurso de pessoas em um delito culposo) em um caso concreto, há que se buscar uma solução jurídica para o problema.

Dessa forma, têm-se as seguintes situações: em se tratando de coautoria em crimes culposos, prevalece que sua ocorrência é perfeitamente possível, bastando apenas que haja, entre os agentes, liame subjetivo direcionado às suas condutas. Quanto à participação, deve-se diferenciar a participação dolosa da participação culposa. Na dolosa, como o agente cria toda a situação de risco, induzindo um terceiro à errada, não há se falar em participação, mas sim em autoria. Na culposa, o indivíduo, de forma culposa, incentiva outrem a ter comportamento também culposo. Mesmo neste caso, prevalece que também seria caso de autoria, pois quando o indivíduo incentiva outrem a empregar conduta culposa, estaria ele também, incidindo em delito culposos.

OF THE CONTEST OF PEOPLE IN THE GUILTY PENAL INFRACTIONS

ABSTRACT

In the current penal juridical scenery Brazilian, the explored theme is of addition importance, being necessary a wide analysis concerning the institutes of the people's contest and of the guilty crimes, once they influence directly in the individuals' punishment that you/they compete for the practice of a crime. The theme is of addition importance for the penal right. The people's contest is a juridical institute that is always present in doctrinaire discussions and jurisprudences and the discussions take excessive proportions when related with the guilty crimes. When analyzing the requirements of the people's contest, it should be looked at the fact that, the structure of the guilty penal infraction is different from the deceitful. In the guilty crime, the subjective tie among agent is related to the guilty conduct and not to the result in.

Keywords: People's contest. Guilty penal infractions. Penal code. co-author. Participation. Theories on people's contests.

REFERÊNCIAS

BATISTA, Nilo. **Concurso de Agentes: Uma Investigação sobre os Problemas da Autoria e da Participação no Direito Penal Brasileiro**. 3. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal: parte geral**. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

BRASIL. **Habeas Corpus 40474 PR 2004/0180020-5**, Concuso de pessoas nos crimes culposos. Jusbrasil, 2006. Disponível em: < <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/56700/habeas-corpus-hc-40474-pr-2004-0180020-5>>. Acesso em: 29 de abril de 2018.

CUNHA, Rogério Sanches. **Manual de Direito Penal: parte geral**. 4. ed. Salvador: Juspodivm, 2016.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal: parte geral**. 19. ed. Niterói: Impetus, 2017.

_____. **Decreto-Lei n. 2.848**, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm >. Acesso em: 29 de abril de 2018.

JESUS, Damásio de. **Direito Penal: parte geral**. 32. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

MASSON, Cleber. **Direito Penal: esquematizado**. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2017.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Direito Penal**. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

NORONHA, Eduardo Magalhães. **Direito Penal: volume 1**. 38. ed. São Paulo: Saraiva, 2004.